



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 214.651 - SP (2011/0178623-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : RONALDO ANDRIOLI CAMPOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO HENRIQUE DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO AGRAVADO. AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PERANTE O TRIBUNAL IMPETRADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO NESSE PONTO.

1. Não se conhece de matéria ou questão não debatida perante o Tribunal de origem, por implicar em indevida supressão de instância.

FLAGRANTE. AVENTADA ILEGALIDADE. PERSEGUIÇÃO APÓS O COMETIMENTO DO DELITO. HIPÓTESE DO ART. 302, III, DO CPP. SEGREGAÇÃO AGORA DERIVADA DE PREVENTIVA. COAÇÃO NÃO DEMONSTRADA.

1. Configurada a hipótese do art. 302, III, do CPP, não há o que se falar em ilegalidade da prisão em flagrante, até porque a segregação agora é derivada de novo título - a ordem de preventiva.

INOCÊNCIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA.

1. A análise acerca da negativa de autoria veiculada na inicial é questão que não pode ser dirimida na via sumária do *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, ainda em andamento.

PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. JUSTIFICATIVA BASEADA APENAS NA GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA MEDIDA CONSTRITIVA À LUZ DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL QUE NÃO SE MOSTRAM AMEAÇADAS. CONSTRANGIMENTO PRESENTE.

1. A prisão preventiva não pode ser decretada quando ausentes os motivos previstos no artigo 312 do CPP.

2. Caracteriza constrangimento ilegal a negativa do direito de responder ao processo em liberdade amparada tão-somente em meras conjecturas, tal como a gravidade genérica do crime em tese cometido, dissociada de qualquer elemento concreto e individualizado que indicasse a indispensabilidade da prisão cautelar à luz do art. 312 do CPP.

3. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedido em parte, apenas para revogar a prisão preventiva do paciente, determinando-se a expedição em seu favor o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competente alvará de soltura clausulado, se por outro motivo não estiver preso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir:

RETIFICAÇÃO DE PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO:

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2011. (Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 214.651 - SP (2011/0178623-3)

IMPETRANTE : RONALDO ANDRIOLI CAMPOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO HENRIQUE DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de LEANDRO HENRIQUE DOS SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem no *Writ* n.º 0081531-31.2011.8.26.0000, mantendo a custódia cautelar do paciente, preso em flagrante no dia 10-4-2011, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática da infração penal capitulada no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que a prisão em flagrante do paciente não teria observado os requisitos legais, porquanto realizada duas horas após os fatos.

Observa que o dinheiro apreendido em poder do acusado poderia ser fruto de seu trabalho e uma das vítimas não teria visto qualquer arma em seu poder.

Argumenta que o denunciado apresenta bons antecedentes, possui residência fixa e profissão, e que não ofereceria risco à ordem pública, nem criaria obstáculo à instrução criminal, em caso de ser solto.

Ressalta que a manutenção da liberdade seria a regra no ordenamento jurídico pátrio, devendo a prisão ser autorizada somente após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Alega que o paciente estaria custodiado há quase 4 (quatro) meses, sem previsão para término da instrução criminal, a ponto de restar configurado o excesso de prazo da sua segregação cautelar, o que denotaria violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Requeru, liminarmente e no mérito, a expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, o Tribunal impetrado as prestou.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 214.651 - SP (2011/0178623-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Da análise dos autos verifica-se que, em 10-4-2011, o paciente foi **preso em flagrante** (Auto de Prisão em Flagrante - fls. 16), tendo em seguida sido denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP, porque, segundo a denúncia, na referida data, em companhia do menor D. A. dos. S., com emprego de arma branca tipo faca, teriam subtraído coisa alheia móvel, consistente em R\$ 343,00 (trezentos e quarenta e três reais) em espécie, pertencentes à vítima (fls. 14).

Requerida a liberdade provisória do paciente, foi o pleito indeferido, ao argumento de que *"os elementos contidos na apuração criminal determinam que a preservação da vítima e das testemunhas prevaleça sobre a pretensão de liberdade do réu, mormente diante da dependência química alegada"* (fls. 151).

Contra tal decisão, foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem, mantendo a segregação cautelar do ora paciente (e-STJ fls. 184/190).

Após ratificar o recebimento da denúncia, o Juízo singular, acolhendo representação formulada pelo Ministério Público, converteu a prisão em flagrante delito em preventiva, em decisão de termos seguintes:

Através dos depoimentos colhidos às fls. 4/5, 7/8, 9 e 10/11, a policial militar Maria Lúcia de Vasconcelos Dias, as testemunhas relatam de forma pormenorizada, em tese, as condutas delitivas do acusado Leandro Henrique dos Santos.

Diante de tais fatos, se faz necessária a custódia cautelar do acusado, tendo em vista que é notório o poder intimidativo daqueles que se dispõe à prática do roubo, salutar, portanto, a manutenção da custódia cautelar por conveniência da instrução criminal, até melhor esclarecimento dos fatos.

De outro giro, a prisão cautelar se impõe, ainda, pela necessidade de ser resguardada a ordem pública, com a segregação cautelar daqueles que são apreendidos em situações que denotam a prática do roubo, atividade que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indiscutivelmente atormenta a paz social.

Ademais, trata-se de crime grave, aplicando-se ao caso o argumento já esposado pelo Supremo Tribunal Federal de que "tem-se como justificado o decreto de prisão preventiva fundamentado na necessidade de preservar a regularidade da instrução criminal e de assegurar a aplicação da lei penal, diante de comprovada periculosidade dos agentes e a gravidade do fato" (HC 78.9013, São Paulo, 2ª T., rel. Maurício Corrêa, 30.03.1999, v. u., DJ 28.05.1999, p. 7) (op. cit., pág. 569)

Portanto, fazem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Assim, decreto a prisão preventiva do réu Leandro Henrique dos Santos, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal. (e-STJ fls. 22).

Inicialmente, no tocante ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, impende salientar que tal fato não foi ventilado perante o Tribunal de origem, não tendo sido, por conseguinte, objeto de análise no acórdão recorrido.

Assim, e verificando-se que tal questão não foi examinada pelo Tribunal Estadual quando do julgamento do *writ* originário, inviável a apreciação dessa matéria diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de incidir-se na vedada supressão de instância.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE JUSTA PARA MANUTENÇÃO DO CÁRCERE. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. TESES NÃO ANALISADAS NA CORTE LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RELAXAMENTO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM.

I. Sobressai a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para a análise da impetração - sob pena de indevida supressão de instância - quando os argumentos da irresignação, alegados no mandamus, não foram objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo. Precedente.

II. Na hipótese, o paciente foi preso em flagrante por delito de natureza permanente, que admite várias circunstâncias ensejadoras da detenção, por se prolongar no tempo, sendo defeso o acolhimento da tese manejada na via estreita do habeas corpus, quanto à negativa de autoria ou participação na empreitada delituosa, por demandar necessária valoração fática das provas coligidas na investigação criminal, o que é vedado no remédio heróico, caracterizado por cognição sumária e rito célere.

III. Writ parcialmente conhecido e, nesta extensão, denegada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem. (HC 166.834/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011)

No que diz respeito à aventada ilegalidade da prisão em flagrante do paciente, visto que, segundo o impetrante, teria ocorrido cerca de duas horas após o cometimento dos fatos criminosos, do acórdão impugnado colhe-se que a Corte originária não visualizou constrangimento nesse ponto, *"tendo em vista que o Auto de Prisão em Flagrante Delito encontra-se formalmente em ordem, não havendo qualquer vício manifesto, seja em sua forma ou em seu conteúdo, não sendo caso de relaxamento"*, salientando ainda que *"Ademais, como já destacado, a questão envolve análise aprofundada de matéria fática cuja apreciação se mostra nos limites desta ação penal constitucional"* (e-STJ fl. 189)

Com efeito, da leitura da denúncia e do Auto de Prisão em Flagrante tem-se que o paciente foi perseguido pelos proprietários do estabelecimento comercial logo após a prática delitiva, logrando estes alcançá-lo e ao adolescente infrator, tendo o réu confessado que praticou o delito e informado o local em que a faca utilizada no assalto havia sido deixada, sendo, em razão disso, preso em flagrante por policiais que já estavam no local (fls. 14 e 16).

Dessa forma, perfeitamente configurada a hipótese do art. 302, III, do CPP, não havendo o que se falar em ilegalidade da prisão nesse ponto, até porque sua segregação agora é derivada de novo título - a ordem de preventiva.

No que diz respeito às alegações de que o paciente seria inocente dos fatos que lhe são imputados, eis que não estaria provada a sua participação nos eventos delituosos que lhe foram atribuídos na denúncia, o Tribunal de origem assim se manifestou:

A pretensão do Impetrante de análise das provas no que diz respeito à autoria do crime, não comporta conhecimento, afinal a via estreita desta ação penal constitucional, no particular, não autoriza avaliação aprofundada do conjunto probatório, cabendo apenas ao Juízo de conhecimento fazê-la no momento oportuno. (e-STJ fl. 188)

E assim decidindo, foi ao encontro de reiteradas decisões deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a análise acerca da negativa de autoria veiculada na inicial é questão que não pode ser dirimida na via sumária do *habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, ainda em andamento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da Sexta Turma deste Sodalício:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (TENTATIVA). NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE ESTADUAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 713/STF.

1. Segundo a iterativa jurisprudência desta Corte, a pretensão de reconhecimento da negativa de autoria, por demandar o revolvimento do conjunto fático-probatório, não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus.

[...]

3. Ordem não conhecida. (HC n.º 147.859/MG, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10-5-2011, DJe 23-5-2011)

Ademais, cumpre frisar que, para a decretação da prisão preventiva, não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes, até porque o paciente foi preso em flagrante logo após a prática delitiva.

Por fim, no que tange à pretendida revogação da medida constritiva, melhor sorte socorre o impetrante.

Da decisão impugnada extrai-se que a Corte paulista manteve a custódia antecipada do paciente porque:

O paciente foi autuado em flagrante delito aos 10-4-2011, por infração ao art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

O MM. Juiz de Direito assim fundamentou a r. Decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do Paciente:

[...]

Com a devida vênia, não há que se falar em ausência de fundamentação, eis que a r. Decisão atende perfeitamente ao quanto exigido no art. 93, XI, da Constituição Federal.

No caso, o Paciente está sendo processado por crime contra o patrimônio, cometido com emprego de arma e concurso de agentes, ao qual a lei, por si, já dispensa um maior rigor, tanto que estabelece essas circunstâncias (emprego de arma e concurso de agentes) como causas de aumento de pena, evidenciando a periculosidade do seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autor, fato que exige maior cautela na imposição do regime e na apreciação da manutenção ou não da custódia cautelar.

Consta da denúncia que o Paciente, juntamente com o adolescente D. A. dos S., previamente ajustados e com unidade de desígnios, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma branca (faca), subtraiu, em benefício comum, a quantia de R\$ 343,40, em espécie, pertencente à Silman Abdul Mohamed.

As circunstâncias em que praticado o crime imputado ao Paciente, evidenciam a perigosidade de seu autor, exigindo seu afastamento do convívio social, por consistir uma ameaça concreta à tranquilidade da sociedade, mostrando-se, no caso, recomendável a manutenção da prisão cautelar do Paciente, amparada pela garantia da ordem pública, de maneira a evitar que persista na prática de atos que continuem pondo em risco a paz social. (e-STJ fls. 188-189)

Ora, é sabido que as prisões cautelares materializam-se como exceção às regras constitucionais e, como tal, sua incidência em cada caso concreto deve vir fulcrada em elementos que demonstrem a sua efetiva necessidade no contexto fático-probatório apreciado.

Acrescente-se, a propósito, que o seqüestro corporal antecipado, como medida extrema, drástica e emergencial, por afetar o *status libertatis*, é cabível somente em acontecimentos restritos, devendo ser aplicado em situações específicas de absoluta necessidade, com a devida cautela, ou seja, justifica-se somente nas hipóteses em que a custódia seja mesmo indispensável, sendo inadmissível sem a existência de razão sólida e individualizada a motivá-la.

No caso dos autos, tem-se que o único fundamento emitido pelo Juízo a quo, tanto para negar a liberdade provisória quanto para, após, converter a prisão em flagrante em preventiva, e mantido pela Corte impetrada a justificar a segregação foi a gravidade genérica do delito em tese cometido pelo paciente que, pelo fato de ter sido cometido em concurso de agentes e com emprego de arma branca, "*evidenciam a perigosidade de seu autor*" (fls. 60), sem, contudo, indicar-se qualquer fundamento concreto que levasse a crer que a permanência do réu em liberdade, até o julgamento final da ação penal, poderia prejudicar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, da narrativa trazida na denúncia, verifica-se que os fatos não foram daqueles que causam repercussão ou clamor público, evidenciando, mais uma vez, que a gravidade mencionada nas decisões impugnadas é mesmo aquela genérica, atribuída ao tipo penal em tese violado pelo paciente.

Assim, a prisão cautelar não se sustenta à luz do art. 312 do CPP, conforme precedentes desta Corte Superior, veja-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. [...] PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA COM BASE NA GRAVIDADE DO CRIME E MERAS CONJETURAS, SEM APOIO EM FATOS CONCRETOS CLAMOR SOCIAL E CREDIBILIDADE DA JUSTIÇA – FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

A prisão preventiva constitui uma exceção, e só deve ser determinada em casos excepcionais, não a justificando a simples gravidade do crime e meras conjecturas sem apoio em fatos concretos, posto que estas não afastam a presunção de não-culpabilidade.

O clamor social não pode se sobrepor à presunção constitucional de inocência, nem à credibilidade da justiça está na determinação indiscriminada de prisão preventiva, sem apoio em fatos concretos, mas na independência, imparcialidade e honestidade de seus membros, assim como na capacidade de agilizar a prestação jurisdicional, distribuindo-a de forma efetiva.

Ordem concedida para revogar o decreto de prisão preventiva. (HC n. 116.852/RO, rel. Min. JANE SILVA - Desembargadora convocada do TJ/MG, Sexta Turma, j. em 11.11.2008 - grifou-se)

A garantia da ordem pública, motivo elencado pelo art. 312 do Estatuto Processual Penal como autorizativo da constrição processual do paciente, pressupõe, nos dizeres de Julio Fabbrini Mirabete, que o acusado "seja acentualmente propenso à prática delituosa", ou que encontraria, em liberdade, "os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida", ou ainda que seja "dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral" (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Não se incluem no rol de circunstâncias indicativas da imperiosidade da custódia a repercussão do crime ou considerações acerca da gravidade abstrata do ilícito em tese cometido.

A reprovabilidade da conduta já se encontra tutelada pelo legislador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando cuidou de criar o respectivo tipo penal e determinar a imposição da respectiva pena àqueles que contrariarem o preceito primário da norma.

Dessa forma, embora tenha-se reconhecido a existência de indícios de autoria e provas da materialidade do crime, tem-se que tais fundamentos, não bastam, por si sós, para justificar a negativa de conceder-se ao paciente, primário e sem antecedentes criminais, o direito de responder ao processo em liberdade, visto que não constituem fundamentação idônea a autorizar a ordem de prisão cautelar, se desvinculadas de qualquer fator concreto e individualizado que a justifique, como ocorre na hipótese em comento.

Diante do exposto, conhece-se em parte do *habeas corpus* e, nessa extensão, concede-se parcialmente a ordem, apenas para revogar a prisão preventiva do paciente, determinado-se seja expedido o competente alvará de soltura em seu favor, de por outro motivo não estiver preso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0178623-3

HC 214.651 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3352011 660120110036309 815313120118260000

EM MESA

JULGADO: 01/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RONALDO ANDRIOLI CAMPOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO HENRIQUE DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0178623-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 214.651 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3352011 660120110036309 815313120118260000

EM MESA

JULGADO: 13/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RONALDO ANDRIOLI CAMPOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LEANDRO HENRIQUE DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

RETIFICAÇÃO DE PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.